

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.384/15/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000208606-31
Recurso de Revisão: 40.060137383-26
Recorrente: Vale S/A
IE: 461024161.35-05
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, portanto, em desacordo com o previsto no art. 70, inciso III do RICMS/02, que veda a apropriação de tais créditos. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no inciso XXVI do art. 55, majorada em 50% (cinquenta por cento) nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 53, todos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Mantida a decisão recorrida.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - ENERGIA ELÉTRICA. Constatado aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de entrada de energia elétrica utilizada em bens alheios à atividade produtiva ou em áreas marginais ao processo de produção nos termos do art. 66, inciso III, § 4º do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, majorada em 50% (cinquenta por cento) nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 53, todos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Matéria não objeto de recurso.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – OUTROS CRÉDITOS – PROPORCIONALIDADE. Constatado aproveitamento indevido de créditos de ICMS lançados a título de “Outros Créditos – Substituição Tributária” vinculados ao consumo de óleo diesel e óleo lubrificante em máquinas e equipamentos empregados fora do processo de produção nos termos do arts. 66, inciso X, 69 e 70, inciso III do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, majorada em 50% (cinquenta por cento) nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 53, todos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Matéria não objeto de recurso.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO - ATIVO PERMANENTE. Constatado aproveitamento indevido de créditos de ICMS, uma vez que provenientes de

aquisições de materiais contabilizados no Ativo Permanente e escrituradas no livro CIAP, mas que são mercadorias classificadas como alheias à atividade do estabelecimento ou material de uso e consumo, nos termos da IN DLT nº 01/98. Infração apurada nos termos do art. 70, inciso XIII do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, majorada em 50% (cinquenta por cento) nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 53, todos da Lei nº 6.763/75. Matéria não objeto de recurso.

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO - ATIVO PERMANENTE - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatada a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual nos casos de aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao uso e consumo e bens do Ativo Permanente, nos termos do art. 6º, inciso II e art. 12, § 2º da Lei nº 6.763/75 e art. 42, § 1º do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, apurado por meio de Recomposição de Conta Gráfica, no período de janeiro a dezembro de 2009, tendo em vista a prática das seguintes irregularidades:

1.1 – apropriação indevida de créditos relativos às aquisições de materiais de uso e consumo do estabelecimento;

1.2 – aproveitamento indevido de crédito relativo às aquisições de energia elétrica consumida fora do processo de beneficiamento primário;

1.3 - apropriação indevida de créditos de ICMS nas aquisições de óleo diesel e lubrificantes utilizados fora do processo de beneficiamento primário, lançados sinteticamente no livro Registro de Apuração do ICMS, sob o título “Outros Créditos”, subtítulo “Substituição tributária”;

1.4 – apropriação indevida de créditos, mediante lançamentos no livro Controle de Créditos de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), de notas fiscais de aquisição de bens e mercadorias que não se enquadram no conceito de ativo permanente para efeito de aproveitamento do crédito do imposto;

2 – falta de recolhimento do ICMS referente à diferença de alíquotas devida nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, para fins de uso e consumo e de bens alheios à atividade do estabelecimento.

Exigência de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, majorada em 50% (cinquenta por cento) nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 53, todos da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.577/14/3ª, em preliminar, indeferiu o pedido de prova pericial. No mérito, julgou 4.384/15/CE

parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 580/588.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 680/692.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: Acórdãos n^{os} 20.083/11/3^a, 19.685/10/3^a e 3.740/11/CE (cópias anexadas às fls. 694/781).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 783/807, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo alterações pertinentes.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto n^o 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Com efeito, a Recorrente alega que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos n^{os} 20.083/11/3^a, 19.685/10/3^a e 3.740/11/CE (cópias anexadas às fls. 694/781).

Tanto a decisão recorrida quanto as apontadas como paradigmas cuidam da análise do processo produtivo desempenhado por empresas mineradoras.

Importante registrar que os lançamentos reportam-se ao mesmo Sujeito Passivo, apesar de cuidarem de estabelecimentos (minas) distintos.

Contudo, registra-se, pela importância, que os estabelecimentos autuados encontram-se cadastrados na CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ECONÔMICAS no grupo 07.1 (EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE FERRO) e na classe 07.10-3 (EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE FERRO).

Dessa forma, em relação a esses estabelecimentos existe a atividade de extração de minério.

Quanto à decisão paradigma consubstanciada no Acórdão nº 20.083/11/3ª (PTA nº 01.000159422-42) verifica-se que a divergência apontada pela Recorrente refere-se ao estorno dos créditos relativo aos **produtos lâmina componente e lâmina raspador** que na referida decisão foram considerados como produto intermediário passível, portanto, de aproveitamento dos créditos de ICMS a eles correspondentes. E que na decisão *a quo* o estorno dos créditos relativos a tais itens foi considerado como correto tendo em vista o entendimento adotado de que eles são utilizados como uso e consumo no estabelecimento.

Vale mencionar que a decisão paradigma em epígrafe foi objeto de análise pela Câmara Especial deste Conselho em face dos Recursos de Revisão interpostos pela Fazenda Pública Estadual e pelo Sujeito Passivo conforme se verifica no Acórdão nº 3.799/11/CE, também indicado como paradigma nessa ocasião.

Todavia, o aspecto abordado no presente recurso, relativo à decisão paradigma retratada no Acórdão nº 20.083/11/3ª, não foi objeto de reforma pela Câmara Especial deste Conselho, estando, pois, a referida decisão apta a ser analisada para efeitos de pressupostos de conhecimento do presente recurso. Examine-se:

Decisão relativa ao Acórdão nº 20.083/11/3ª

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 1.006/1.089 e 1.093, bem como para a exclusão das exigências relativas: a) cunha componente, canto componente para trator de esteira, chapa componente para perfuratriz, dente componente para trator de esteira, lâmina para raspador ou lâmina componente, (...) Vencidos os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Relatora), que não excluía as exigências do item "a" e "e" acima, (...)(Grifos acrescidos).

Decisão relativa ao Acórdão nº 3.799/11/CE

(...)

Além dos itens classificados na perícia como material intermediário, e considerando os itens da planilha de fls. 699/747, os produtos adiante devem receber o seguinte tratamento:

<i>Perito</i>	<i>Itens do</i>	<i>Produto</i>	<i>Justificativa</i>
	3	<i>Cunha componente</i>	*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUBSTITUIÇÃO DAS MESMAS.”, NA FORMA DO ITEM IV DA IN SLT Nº 01/86.

AFIRMA O FISCO QUE NÃO SÃO CONSIDERADOS COMO PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS AS FERRAMENTAS, INSTRUMENTOS E UTENSÍLIOS, AINDA QUE OCORRA DESGASTE OU DETERIORAÇÃO.

ANALISANDO OS PRODUTOS LEVANTADOS PELA DEFESA, AFIRMA O FISCO QUE ELES NÃO EXERCEM ATUAÇÃO PARTICULARIZADA NO PROCESSO PRODUTIVO, RAZÃO PELA QUAL SE CLASSIFICAM COMO MATERIAL DE USO E CONSUMO.

ASSIM DISCORRE EM SUA MANIFESTAÇÃO:

- **LÂMINA RASPADOR E LÂMINA COMPONENTE** - EXISTEM DIVERSAS VARIAÇÕES DE MODELO E NOMES PARA ESTE PRODUTO (LÂMINA RASPADOR, RASPADOR PRIMÁRIO, SECUNDÁRIO) PORÉM TODOS TÊM A MESMA FUNÇÃO, OU SEJA, FAZER A LIMPEZA DA CORREIA TRANSPORTADORA, NÃO DEIXANDO QUE OS RESÍDUOS DE MINÉRIO A IMPREGNEM. NÃO EXERCEM NENHUMA INDUSTRIALIZAÇÃO SOBRE O MINÉRIO, NÃO O TRANSFORMA E NÃO O MODIFICA DE NENHUMA MANEIRA, SENDO QUE OCORRE O DESGASTE EM FUNÇÃO DO ATRITO E DA PRESSÃO APLICADA SOBRE A CORREIA E NÃO EM FUNÇÃO DO CONTATO DO MINÉRIO DE FERRO RASPADO. O PRÓPRIO CC/MG JÁ SE POSICIONOU FAVORAVELMENTE AO ENTENDIMENTO DO FISCO, EM JULGAMENTO DE PTA DA PRÓPRIA AUTUADA, NAS DECISÕES PROLATADAS NOS ACÓRDÃOS 3901/12/CE (PTA 01.000161532.68), 4.005/13/CE (PTA 01.000166033.01) E 21.372/13/1ª (PTA 01.000172472.23 – PTA ESTE RELATIVO AO MESMO ESTABELECIMENTO IMPUGNANTE – MINA DE TIMBOPEBA).

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM INDEFERIR OS PEDIDOS DE PERÍCIAS. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, NOS TERMOS DA REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADA PELA FISCALIZAÇÃO ÀS FLS. 580/588.

Com efeito, constata-se assistir razão à Recorrente, eis que a decisão apontada como paradigma (Acórdão nº 20.083/11/3ª, no aspecto abordado mantido pela Câmara Especial conforme Acórdão nº 3.799/11/CE) mostra-se divergente da decisão recorrida quanto à aplicação da legislação tributária.

No tocante ao Acórdão indicado como paradigma de nº 19.685/10/3ª (PTA nº 01.000159782-12), cuja decisão foi objeto de Recurso de Revisão à Câmara Especial deste Conselho e não foi conhecido por falta de pressupostos para seu conhecimento, conforme Acórdão nº 3.672/11/CE, a divergência apontada pela Recorrente refere-se especificamente aos **produtos rotores componentes**, os quais, na referida decisão, foram considerados como produtos intermediários e o creditamento do imposto mantido pela Câmara de Julgamento. Ao contrário da decisão recorrida, em que tal item foi considerado como de uso e consumo do estabelecimento e o estorno dos créditos a ele relativos mantido pela Câmara Julgadora.

Com razão à Recorrente, conforme se verifica do simples cotejo entre os fundamentos constantes nas decisões paradigma e recorrida sobre tais produtos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO PARADIGMA: Acórdão nº 19.685/10/3ª

PTA/AI:01.000159782-12

IMPUGNAÇÃO: 40.010124162-07

IMPUGNANTE: VALE S.A.

IE: 400024161.50-37

PROC. S. PASSIVO: RODOLFO DE LIMA GROPEN/OUTRO(S)

ORIGEM: DF/BELO HORIZONTE - DF/BH-3

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – MATERIAL DE USO E CONSUMO. CONSTATOU-SE, MEDIANTE CONFERÊNCIA DE LIVROS, DOCUMENTOS FISCAIS E ARQUIVOS ELETRÔNICOS, O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS DESTACADOS EM NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. PROCEDIMENTO FISCAL RESPALDADO PELOS ARTS. 66, INCISO X E 70, INCISOS III DO RICMS/02. CORRETAS, EM PARTE, AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E, A PARTIR DE NOVEMBRO/2003, MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6763/75. EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS CORRESPONDENTES AOS ITENS “ROTOR”, “MANGOTE”, “RASPADOR DE CORREIA”, “TIRA DE BORRACHA SINTÉTICA PARA CORREIA TRANSPORTADORA” E “BICO DO ESCARIFICADOR”, NOS TERMOS PROPOSTOS NO RELATÓRIO PERICIAL.

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL – OPERAÇÃO INTERESTADUAL -MATERIAL DE USO E CONSUMO. CONSTATOU-SE A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS CORRESPONDENTE AO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DEVIDO NA AQUISIÇÃO, EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS, DE MATERIAIS DESTINADOS AO USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. CORRETAS, EM PARTE, AS EXIGÊNCIAS DO ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6763/75. EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS CORRESPONDENTES AOS ITENS “ROTOR”, “MANGOTE”, “RASPADOR DE CORREIA”, “TIRA DE BORRACHA SINTÉTICA PARA CORREIA TRANSPORTADORA E “BICO DO ESCARIFICADOR”, NOS TERMOS PROPOSTOS NO RELATÓRIO PERICIAL.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

NESSE SENTIDO, ENTENDE ESTA CÂMARA DE JULGAMENTO QUE MERECEM ACOLHIDA AS CONCLUSÕES A QUE CHEGOU O SENHOR PERITO OFICIAL, CONTIDAS NO “RELATÓRIO TÉCNICO” POR ELE EMITIDO (FLS. 314/328), ACOMPANHADO DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA ÀS FLS. 329/581. SENDO ASSIM, É DE SE INTERPRETAR QUE FAZEM JUS AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ICMS OS MATERIAIS ABAIXO RELACIONADOS, IDENTIFICADOS NA PLANILHA “CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS – RESPOSTA A QUESITOS” (ANEXO I - FLS. 329/520), UMA VEZ COMPROVADO QUE ALÉM DE TER CONTATO COM O MINÉRIO QUE SE INDUSTRIALIZA, SÃO CONSIDERADOS PRODUTOS INDIVIDUALIZADOS COM IDENTIDADE PRÓPRIA DENTRO DO PROCESSO PRODUTIVO DA AUTUADA, ENQUADRANDO-SE NAS CONDIÇÕES DESCRITAS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA COMO PRODUTO INTERMEDIÁRIO:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- "ROTOR" - FLS. 336, 338, 378, 387, 399, 408, 414, 449, 495 - NOTAS FISCAIS 028497, 028685, 004137, 030939, 031493, 004297, 032504/032506, 033778, 036437 – FOTOGRAFIA ÀS FLS. 536 E 563;

(...)

DECISÃO RECORRIDA

DE FORMA ESPECÍFICA, A IMPUGNANTE TRATA DE ALGUNS ITENS OBJETO DE AUTUAÇÃO, COMO: LÂMINA COMPONENTE E LÂMINA RASPADOR, RÉGUA E GANCHO COMPONENTE PARA PENEIRA, ROLOS DE IMPACTO E DE CARGA, ROLO GUIA CORREIA, POLIAS PARA PENEIRAS, **ROTORES COMPONENTES**, REVESTIMENTOS COMPONENTES PARA BOMBAS E TUBOS DE CONDUÇÃO, CITANDO DECISÕES PROFERIDAS NOS PTAS NºS 01.000164832-76, 01.000159422-42, BEM COMO PARECERES OFERTADOS NOS PTAS NºS 01.000171694-27 E 01.00170104-36.

SUSTENTA A AUTORIDADE LANÇADORA QUE, OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES DAS CITADAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS, ESTES PRODUTOS SÃO CONCEITUADOS COMO "... PARTES E PEÇAS DE MÁQUINA, APARELHO OU EQUIPAMENTO, PELO FATO DE NÃO SE CONSTITUÍREM EM PRODUTO INDIVIDUALIZADO, COM IDENTIDADE PRÓPRIA, MAS APENAS COMPONENTES DE UMA ESTRUTURA ESTÁVEL E DURADOURA, CUJA MANUTENÇÃO NATURALMENTE PODE IMPORTAR NA SUBSTITUIÇÃO DAS MESMAS.", NA FORMA DO ITEM IV DA IN SLT Nº 01/86.

AFIRMA O FISCO QUE NÃO SÃO CONSIDERADOS COMO PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS AS FERRAMENTAS, INSTRUMENTOS E UTENSÍLIOS, AINDA QUE OCORRA DESGASTE OU DETERIORAÇÃO.

ANALISANDO OS PRODUTOS LEVANTADOS PELA DEFESA, AFIRMA O FISCO QUE ELES NÃO EXERCEM ATUAÇÃO PARTICULARIZADA NO PROCESSO PRODUTIVO, RAZÃO PELA QUAL SE CLASSIFICAM COMO MATERIAL DE USO E CONSUMO.

ASSIM DISCORRE EM SUA MANIFESTAÇÃO:

(...)

- **ROTOR COMPONENTE PARA BOMBA E REVESTIMENTO COMPONENTE PARA BOMBA** - SÃO PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO/MANUTENÇÃO, COMPONENTES DE EQUIPAMENTOS MAIORES (BOMBAS DE ÁGUA/POLPA E REJEITO) SUBSTITUÍDAS PELO EXAURIMENTO NATURAL DOS PRODUTOS. NÃO SE CARACTERIZAM COMO PRODUTO INDIVIDUALIZADO E NEM EXERCEM ATUAÇÃO PARTICULARIZADA NO PROCESSO PRODUTIVO. O PRÓPRIO CC/MG JÁ SE POSICIONOU FAVORAVELMENTE AO ENTENDIMENTO DO FISCO, EM JULGAMENTO DE PTA DA PRÓPRIA AUTUADA, NA DECISÃO PROLATADA NO ACÓRDÃO 3.901/12/CE (PTA 01.000161532.68).

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM INDEFERIR OS PEDIDOS DE PERÍCIAS. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, NOS TERMOS DA REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADA PELA FISCALIZAÇÃO ÀS FLS. 580/588.

Aponta, ainda, a Recorrente que, conforme consta na decisão indicada como paradigma, consubstanciada no Acórdão nº 3.740/11/CE, a Câmara Especial deste Conselho assegurou a outro estabelecimento seu direito ao crédito de ICMS relativo "a

óleo diesel aplicado em tratores de esteira”, de modo diferente da decisão recorrida, na qual a 3ª Câmara de Julgamento entendeu que tal aproveitamento de créditos do imposto era indevido.

Após análise dos autos e inteiro teor do Acórdão indicado como paradigma de nº 3.740/11/CE e da decisão recorrida, constata-se assistir razão à Recorrente, eis que a decisão apontada como paradigma também mostra-se divergente da recorrida quanto à aplicação da legislação tributária.

No que se refere à apropriação de créditos do imposto vinculados à atividade realizada pelos tratores de esteira, *in casu* créditos relacionados ao consumo de óleo diesel, verifica-se que as duas decisões concluem de forma diferente:

ACÓRDÃO RECORRIDO

NO TOCANTE AO ÓLEO DIESEL, O FISCO PROMOVEU O ESTORNO PROPORCIONAL DOS CRÉDITOS, DE ACORDO COM A PLANILHA DE CONSUMO DE DIESEL POR MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, ELABORADA DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTUADA.

ANALISANDO O ANEXO 3A (CD) DO AUTO DE INFRAÇÃO PERCEBE-SE QUE O FISCO ESTORNOU O CRÉDITO RELATIVO AO ÓLEO DIESEL CONSUMIDO NAS SEGUINTE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS: MOTONIVELADORAS, TRATORES DE ESTEIRAS, BOB CAT, VEÍCULOS DE PASSEIO, INCLUSIVE PICKUPS E FURGÕES, EMPILHADEIRAS E CAMINHÕES QUE NÃO ATUAM NO TRANSPORTE DE MINÉRIO.

DE MODO DIVERSO, MANTEVE OS CRÉDITOS NA PROPORÇÃO DO CONSUMO EM EQUIPAMENTOS VINCULADOS À ATIVIDADE EXTRAÇÃO E TRANSPORTE INTERNO DO MINÉRIO, COMO CAMINHÕES, PERFURATRIZES, RETROESCAVADEIRAS E CARREGADEIRAS.

A IMPUGNANTE SUSTENTA QUE OS VEÍCULOS A QUE SE REFERE O ESTORNO ATUAM NA ATIVIDADE, DESDE A IRRIGAÇÃO DE VIAS, MOVIMENTAÇÃO E REMOÇÃO DE EQUIPAMENTOS E LUBRIFICAÇÃO DAS MÁQUINAS.

O FISCO FIRMA CONVICÇÃO DE QUE OS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS ATUAM EM LINHA MARGINAL OU SÃO ALHEIOS AO PROCESSO PRODUTIVO.

SUSTENTA O FISCO QUE OS TRATORES DE ESTEIRA SÃO VEÍCULOS QUE SE PRESTAM À MANUTENÇÃO DE VIAS, ACERTO DE PRAÇAS E PILHAS DE ESTÉRIL OU REJEITO, TAL COMO AS MOTONIVELADORAS.

COMO JÁ MENCIONADO EM VÁRIOS TRABALHOS FISCAIS SEMELHANTES, AS MOTONIVELADORAS (PATROL), POR TODAS AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA IMPUGNANTE ATÉ HOJE, SÃO VEÍCULOS DESTINADOS A ABERTURA E MANUTENÇÃO DE VIAS DE TRÂNSITO INTERNO DO ESTABELECIMENTO, ATUANDO EXCLUSIVAMENTE NESSAS ATIVIDADES.

OS EQUIPAMENTOS OBJETO DO ESTORNO DE CRÉDITO SÃO VEÍCULOS OU EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO E TRANSPORTE INTERNO DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO OU COLABORANDO NA ATIVIDADE DE MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS.

COMO JÁ MENCIONADO, NÃO SE VERIFICA NOS AUTOS O ESTORNO DE CRÉDITOS DE ÓLEO DIESEL UTILIZADO EM CAMINHÕES FORA DE ESTRADA; CAMINHÕES CAÇAMBA ESTRADA, PÁS-CARREGADEIRAS, ESCAVADEIRAS E PERFURATRIZES, POIS TODOS ELES, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO, SE ENQUADRAM COMO EQUIPAMENTOS UTILIZADOS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETAMENTE NO PROCESSO DE LAVRA, EXTRAÇÃO, TRANSPORTE, BENEFICIAMENTO E ESTOCAGEM DO MINÉRIO.

ASSIM, ANALISANDO AS INFORMAÇÕES PRODUZIDAS PELAS PARTES NESTE E EM OUTROS PROCESSOS EM RELAÇÃO AOS EQUIPAMENTOS, CONCLUI-SE QUE AS MOTONIVELADORES ATUAM DE FORMA SECUNDÁRIA, APENAS NA MANUTENÇÃO DE ESTRADAS E VIAS INTERNAS.

NO TOCANTE AO CONSUMO DE ÓLEO DIESEL NAS MOTONIVELADORAS, DÚVIDAS NÃO EXISTEM QUANTO À IMPROPRIEDADE DO CREDITAMENTO, UMA VEZ QUE TAIS EQUIPAMENTOS ATUAM EXCLUSIVAMENTE EM LINHA MARGINAL AO PROCESSO PRODUTIVO, POIS NÃO ATUAM NA EXPLORAÇÃO DIRETA DO MINÉRIO, MAS SIM NA RETAGUARDA, NA MANUTENÇÃO DAS VIAS DE ACESSO E DESLOCAMENTO INTERNO.

NÃO SE DISCUTE A NECESSIDADE DAS MOTONIVELADORAS E DOS CAMINHÕES AUXILIARES, MAS É EVIDENTE QUE ELAS NÃO ESTÃO ATRELADAS AO PROCESSO DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIO. CASO CONTRÁRIO, TODOS OS EQUIPAMENTOS DO ESTABELECIMENTO DEVERIAM TAMBÉM SER CONSIDERADOS PARA A TOMADA DE CRÉDITOS DO IMPOSTO.

DE MESMA SORTE ENCONTRAM-SE OS TRATORES DE ESTEIRAS QUE SE PRESTAM PARA O NIVELAMENTO DAS VIAS POR ONDE PASSAM OS VEÍCULOS COM O MINÉRIO E ABERTURA DE NOVAS FRENTES DE TRABALHO COM EVENTUAIS REMOÇÕES DE ENTULHOS EM PONTOS ESTRATÉGICOS.

TRAZ O FISCO AS SEGUINTE APLICABILIDADES PARA OS TRATORES DE ESTEIRA E PNEU:

- TRATOR DE ESTEIRA: ESCLARECEMOS QUE ESTES VEÍCULOS SE PRESTAM À MANUTENÇÃO DE VIAS, RECOMPOSIÇÃO DE CAVAS E RETALUDAMENTO DE ENCOSTAS, TERRAPLANAGEM E LIMPEZA DE MATERIAIS DISPERSOS NO SOLO. PORTANTO, EXERCER UMA ATIVIDADE MARGINAL À LINHA DE PRODUÇÃO, NÃO GERANDO DIREITO À CRÉDITO DO IMPOSTO, TANTO DO EQUIPAMENTO EM SI, QUANTO DAS PARTES E PEÇAS UTILIZADAS PARA MANUTENÇÃO DO MESMO, QUE É O CASO EM QUESTÃO. O PRÓPRIO CC/MG JÁ SE POSICIONOU FAVORAVELMENTE AO ENTENDIMENTO DO FISCO, EM JULGAMENTO DE PTAS DA PRÓPRIA AUTUADA, NAS DECISÕES PROLATADAS NOS ACÓRDÃOS 3799/11/CE (PTA 01.000159422.42) E 3901/12/CE (PTA 01.000161532.68).

(...)

HÁ DE SE REGISTRAR QUE OS ACÓRDÃOS Nºs 21.372/13/1ª E 4.278/14/CE, COM SUJEIÇÃO PASSIVA DE MESMA TITULARIDADE, FORAM INSTRUÍDOS COM RESPOSTA PERICIAL A QUESITOS E DENTRE ESSES, UM ESPECÍFICO PARA OS EQUIPAMENTOS AQUI TRATADOS, QUEDANDO OBJETIVA A RESPOSTA DO PERITO, *"PATROL >CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTRADAS; TRATOR DE ESTEIRA E TRATOR DE PNEU > ESTES TRATORES TÊM A FUNÇÃO DE APOIO OPERACIONAL – ACERTO DE PRAÇAS E ESTRADAS."*

EM QUE PESE NECESSÁRIO, O EMPREGO DESSES EQUIPAMENTOS NÃO SE CONSTITUI COMO ATIVIDADE PRINCIPAL DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIO. CASO CONTRÁRIO, TODOS OS EQUIPAMENTOS DO ESTABELECIMENTO DEVERIAM TAMBÉM SER CONSIDERADOS PARA FINS DE CREDITAMENTO DO IMPOSTO.

HÁ DE SER SALIENTADO QUE ESSE ENTENDIMENTO FISCAL FOI CORROBORADO ATRAVÉS DO JULGAMENTO DO PTA Nº

01.000172472.23, NO ACÓRDÃO Nº 21.372/13/1ª PERTENCENTE AO MESMO ESTABELECIMENTO, CONTENDO AS MESMAS IRREGULARIDADES AUTUADAS, PORÉM RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2006, ENDOSSADO NA DECISÃO DA CÂMARA ESPECIAL, ACÓRDÃO Nº 4.278/14/CE.

CORRETAS, PORTANTO, AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75 E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI DA MENCIONADA LEI.

ACÓRDÃO PARADIGMA

“POR SUA VEZ, OS TRATORES DE ESTEIRA REALIZAM ATIVIDADES PRÓPRIAS DO PROCESSO DE EXTRAÇÃO DO MINÉRIO, AINDA QUE RELATIVAS A TERRAPLANAGEM E LIMPEZA DO SOLO DENTRO DAS MINAS.

LADO OUTRO, QUANDO ATUAM NA CONSERVAÇÃO DE VIAS, REALIZA ATIVIDADE DESVINCULADA DO PROCESSO DE PRODUÇÃO MINERAL. EM RELAÇÃO AO CONSUMO DE ÓLEO DIESEL NESTAS ATIVIDADES, NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO DO ICMS.

MAS, NÃO SENDO POSSÍVEL DEFINIR EXATAMENTE A QUANTIDADE DE ÓLEO CONSUMIDA NESTAS AÇÕES, E NÃO TENDO O FISCO CUIDADO EM AFERIR TAL CONSUMO, MOSTRA-SE RAZOÁVEL CONCEDER A TOTALIDADE DOS CRÉDITOS, ATÉ MESMO PELA EVIDÊNCIA DE QUE AS OUTRAS FUNÇÕES DESEMPENHADAS PELOS TRATORES DE ESTEIRA SOBREPÕEM-SE A ESSAS” (NÃO EXISTEM GRIFOS NOS ORIGINAIS).

Diante do exposto, reputa-se atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), com o cumprimento da exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Por consequência, constata-se que se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Do Mérito

A autuação refere-se a recolhimento a menor de ICMS, apurado por meio de Recomposição de Conta Gráfica, no período de janeiro a dezembro de 2009, em decorrência de aproveitamento indevido de créditos originários de aquisições de mercadorias destinadas a uso e consumo e bens alheios ao estabelecimento e consumo de energia elétrica fora da área de beneficiamento primário.

Refere-se, também, a falta de recolhimento do ICMS devido pela diferença de alíquotas nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, para fins de uso e consumo do estabelecimento.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, majorada em 50% (cinquenta por cento) nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 53, todos da Lei nº 6.763/75.

Conforme já mencionado, a 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.577/14/3ª, em preliminar, indeferiu o pedido de prova pericial. No mérito, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 580/588.

Cumprе ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento de toda matéria nele versada.

O Recurso ora em análise pretende a reforma da decisão recorrida no sentido de que sejam concedidos os créditos de ICMS no tocante aos materiais: i) lâmina componente e lâmina raspador, ii) rotores componentes e revestimentos componentes para bomba e iii) óleo diesel consumido nos tratores de esteira, bem como exclusão do respectivo diferencial de alíquotas, considerando as divergências das decisões das Câmaras evidenciadas por intermédio do presente Recurso.

Contudo, não merece reforma a decisão recorrida, conforme se verá.

Do estorno dos créditos do imposto relativos aos materiais: lâmina componente, lâmina raspador, rotores componentes e revestimentos componentes para bomba

Os referidos produtos foram considerados pela Fiscalização como material de uso e consumo do estabelecimento e encontram-se identificados na Planilha 1-A pelo local de aplicação e a finalidade no processo produtivo.

Sustenta a Recorrente que:

- analisando detidamente a descrição das referidas lâminas (raspador e componente), vê-se que elas estão intrinsecamente vinculadas ao seu processo produtivo, por serem responsáveis pela limpeza da correia dos transportadores de correia, devendo, portanto, ser classificadas como produto intermediário em razão do seu constante contato físico com o minério, no curso do processo produtivo, e ante a função específica que desempenham em tal contato (o que lhes causa desgaste contínuo e eventual exaurimento);

- em diversas provas periciais determinadas por este Conselho, essa foi a constatação dos respectivos especialistas, como já demonstrado nestes autos, não havendo razão de ordem lógica para conferir tratamento diferente a idênticos produtos, os quais são empregados nas mesmas funções nas diversas minas da Vale, até porque, em certos casos, não haveria como aplicá-los a funções diversas, já que não se prestam a outra função senão a condução do minério (reporta-se ao Acórdão nº 20.083/11/3ª, no qual a apropriação dos créditos do imposto relativos a esses bens foi considerada correta);

- quanto aos rotores componentes e revestimentos componentes para as bombas, eles apresentam características próprias dos produtos intermediários. Registra que não obstante a Fiscalização ter reconhecido que tais bens são aplicados como “partes e peças de reposição/manutenção, componentes de equipamentos maiores (bombas de água/polpa e rejeito), substituídas pelo exaurimento normal dos produtos”, acabou a recorrida decisão por conferir aos produtos a natureza de “uso e consumo”, por supostamente, não ser essa condição suficiente para caracterizá-los como produtos intermediários, já que careceriam de uma atuação particularizada no processo produtivo;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- foram preenchidos todos os requisitos exigidos para caracterização de tais materiais como produtos intermediários, a saber: i) aplicação na linha principal de produção, precisamente na etapa de movimentação (IN SLT nº 01/01); ii) contato físico com o bem em elaboração; iii) desgaste paulatino e, iv) atuação particularizada;

- o fato dos tubos também transportarem rejeitos de minério, em momento distinto do transporte da polpa do minério, não infirma a natureza de tais materiais como produto intermediário. Ainda que se admita que o transporte de rejeitos não faça parte do processo produtivo por ela desenvolvido, o fato é que o transporte de polpa é preponderante. Diz, ainda, que é atribuição do Fisco promover o arbitramento do consumo individual entre as atividades relacionadas e aquelas estranhas ao processo produtivo, se assim entender, o que, se não observado, autoriza a concessão da integralidade dos créditos. Reporta-se ao Acórdão nº 20.083/11/3ª;

- no tocante ao rotor, restou reconhecida a sua natureza de produto intermediário conforme constou no Acórdão nº 19.685/10/3ª, cujos excertos são por ela reproduzidos;

- em relação aos rotores empregados nas bombas e os revestimentos das bombas, sustenta a manutenção dos créditos a eles relativos no seguinte trecho do Parecer, exarado na fase da impugnação:

No caso dos rotores, uma análise dos “Anexos 1 e 1A” leva à identificação de estono de crédito relativos aos produtos aplicados nas bombas, em contato com o minério (polpa) e nos britadores, sem contato físico com o minério. No primeiro caso, classificam-se como produtos intermediários e como material de uso e consumo na segunda hipótese.

A mesma análise dos rotores empregados nas bombas se faz para os revestimentos componentes, que atuam em contato com a polpa, e funcionam como o produto refratário no forno, no sentido de ampliar a vida útil das bombas.

Por seu turno, sustentou a Fiscalização que:

- no desenvolvimento dos trabalhos atentou para a legislação pertinente, em especial para a Instrução Normativa SLT nº 01/01, específica para o setor de mineração, no tocante ao rol de produtos exemplificativos ali mencionados e, também, a outros pertinentes, assim como observou os ditames da Instrução Normativa SLT nº 01/86, no tocante ao consumo de produtos intermediários na linha de produção;

- observadas as disposições das citadas instruções normativas os materiais em análise são conceituados como “... partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas”, na forma do item IV da IN SLT nº 01/86;

- para a correta definição de quais os produtos adquiridos ensejam o aproveitamento de créditos do imposto pelas empresas mineradoras, faz-se necessário observar os conceitos da IN SLT nº 01/86;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- pela leitura do texto da referida instrução normativa, infere-se que *produto intermediário* é aquele integrado ao novo produto, dele fazendo parte, ou mesmo quando apenas consumido de forma imediata e integral no processo de industrialização, desde que observados os seguintes fundamentos:

- o produto deve ser consumido diretamente no processo produtivo, e não em linhas marginais ou independentes de produção;

- o produto deve estar exaurido ao final do processo de produção, de maneira que não seja possível a sua recuperação ou restauração;

- não se consideram *produtos intermediários* os seguintes materiais, usados durante o processo produtivo, mesmo havendo desgaste ou deterioração: *ferramentas, instrumentos e utensílios*;

- também não são *produtos intermediários as partes e peças* de máquina, aparelho ou equipamento por não se constituírem em produto individualizado, **exceto se desenvolverem atuação particularizada, essencial e específica dentro do processo produtivo, que se desgaste em função do contato físico com o produto que se industrializa.**

Reporta-se a Fiscalização ao mencionado item IV da IN nº 01/86 para concluir que o crédito de ICMS relativo às partes e peças usadas nas manutenções de máquinas e equipamentos (ainda que usados no setor produtivo) não é permitido por imposição legal, na medida em que tais bens são considerados material de uso e consumo, salvo as exceções constantes no inciso V da referida instrução normativa.

Os itens objeto de discussão nesta sentada foram descritos pela Fiscalização da seguinte forma:

- *Lâmina Raspador e Lâmina componente* - Existem diversas variações de modelo e nomes para este produto (lâmina raspador, raspador primário, secundário) porém todos têm a mesma função, ou seja, fazer a limpeza da correia transportadora, não deixando que os resíduos de minério a impregnem. Não exercem nenhuma industrialização sobre o minério, não o transforma e não o modifica de nenhuma maneira, sendo que ocorre o desgaste em função do atrito e da pressão aplicada sobre a correia e não em função do contato do minério de ferro raspado. O próprio CC/MG já se posicionou favoravelmente ao entendimento do fisco, em julgamento de PTA da própria autuada, nas decisões prolatadas nos Acórdãos 3901/12/CE (PTA 01.000161532.68), 4.005/13/CE (PTA 01.000166033.01) e 21.372/13/1ª (PTA 01.000172472.23 – PTA este relativo ao mesmo estabelecimento impugnante – Mina de Timbopeba).

(...)

- *Rotor componente para bomba e Revestimento componente para bomba* - São partes e peças de reposição/manutenção, componentes de equipamentos maiores (bombas de água/polpa e rejeito) substituídas pelo exaurimento natural dos produtos. Não se caracterizam como produto individualizado e nem exercem atuação particularizada no processo produtivo. O próprio CC/MG já se posicionou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

favoravelmente ao entendimento do fisco, em julgamento de PTA da própria autuada, na decisão prolatada no Acórdão 3901/12/CE (PTA 01.000161532.68).

Concluiu a Fiscalização que os itens em análise não geram créditos de ICMS para a empresa autuada, nos termos do mencionado item IV da IN nº 01/86.

Conforme se verifica, o estorno dos referidos créditos de ICMS ampara-se no disposto no art. 33, inciso I da Lei Complementar nº 87/96, *in verbis*:

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020;

E no art. 70, inciso III do RICMS/02, o qual dispõe:

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2019, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;

Resta saber se os materiais cujos créditos foram estornados pela Fiscalização caracterizam-se como materiais de uso e consumo do estabelecimento ou, ao contrário, são produtos intermediários à luz da legislação tributária.

Sabendo-se ao certo que os produtos em questão não se integram ao minério de ferro, resta analisar a Instrução Normativa (IN) SLT nº 01/86 e a IN nº 01/01, vigente a época dos fatos autuados, para se definir a expressão: “consumidos no processo produtivo”.

Verifica-se que no caso de empresas mineradoras, a classificação de produto intermediário por extensão, não abandona as premissas de consumo imediate e integral, mas aqui, o consumo pode ser no processo de extração ou industrialização, conforme Instrução Normativa SLT nº 01/01, vigente à época dos fatos geradores:

(...) considerando que, por extensão, produto intermediário é também o que, embora não se integrando ao novo produto, **é consumido, imediata e integralmente**, no processo da **extração ou industrialização**; (destacou-se)

O art. 2º da Instrução Normativa SLT nº 01/01 considerava como produto intermediário o material consumido na lavra, na movimentação do material e no beneficiamento do minério mas, de forma expressa, exigia a observância ao disposto na Instrução Normativa SLT nº 01, de 20 de fevereiro de 1986:

Art. 2º- Para efeitos de crédito no imposto, considera-se produto intermediário, **observado o disposto na Instrução Normativa SLT n.º 01, de 20 de fevereiro de 1986**, todo o material consumido nas fases do processo desenvolvido pelas empresas mineradoras, tais como: broca, haste, manto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(correia transportadora), chapa de desgaste, óleo diesel, tela de peneira, filtro, bola de moinho, amido, amina/soda cáustica, dentre outros, consumidos na lavra, na movimentação do material e no beneficiamento. (destacou-se)

Cabe ressaltar que a Instrução Normativa SLT nº 01/01 foi expressamente revogada pela Instrução Normativa SUTRI nº 02/13. Esta foi revogada pela Instrução Normativa SUTRI nº 03/13, que, por sua vez, também, foi revogada pela Instrução Normativa SUTRI nº 04/13 e, em 25/06/14, foi publicada a Instrução Normativa nº 01/14.

Vale dizer, que apesar de estar expressamente revogada a IN SLT nº 01/01, o art. 3º da IN SUTRI nº 01/14 restabeleceu o conceito de que a movimentação do minério do local de extração até o de beneficiamento ou estocagem está compreendida no processo produtivo de extração mineral. Confira-se:

Art. 3º Para fins de definição de produto intermediário, observado o disposto na Instrução Normativa SLT nº 01, de 20 de fevereiro de 1986, entende-se como processo produtivo de extração mineral aquele compreendido entre a fase de desmonte da rocha ou remoção de estéril até a fase de estocagem, inclusive a movimentação do produto mineral do local de extração até o de seu beneficiamento mineral ou estocagem.

Importante salientar que tanto na IN SLT nº 01/01 quanto na IN SUTRI nº 01/14, vigente, com efeitos retroativos, a regra é expressa no sentido de que para efeito do direito ao crédito de ICMS, relativo a produto intermediário, devem ser observados os mesmos critérios da IN SLT nº 01/86.

Dessa forma, de acordo com a Instrução Normativa nº 01/86, produto intermediário é aquele que, empregado **diretamente** no processo de industrialização, integra-se ao novo produto e, também, o que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido imediata e integralmente no curso da industrialização.

A citada instrução normativa define como consumido **diretamente** no processo de industrialização, o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas **nunca marginalmente ou em linhas independentes**, e na qual o produto tiver o caráter de **indiscutível essencialidade** na obtenção do novo produto.

Define, ainda, como produto intermediário aquele que desde o início de sua utilização na linha de produção, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado ou inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica, sem comportar recuperação de seu todo ou de seus elementos.

Na mesma linha, a referida instrução normativa estabelece que **não** são produtos intermediários as partes e peças de máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na sua substituição.

A única exceção à regra do parágrafo anterior refere-se às partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, **desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica**, dentro da linha de produção, **em contato físico com o produto que se industrializa**, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.

Nesse ponto, merecem destaque as disposições dos itens IV e V da IN nº 01/86, veja-se:

IV - Igualmente não são considerados produtos consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização as partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

V - Excepcionam-se da conceituação do inciso anterior as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.

Vale ressaltar que a edição da Instrução Normativa nº 01/01 e das demais atinentes à matéria justifica-se pelas peculiaridades da atividade mineradora, de forma a se permitir a apropriação de créditos do imposto na aquisição de insumos consumidos diretamente na atividade de extração mineral.

Resta claro, portanto, que a instrução normativa mencionada, ao tratar das partes e peças de máquinas ou equipamentos, somente considera como produto intermediário os materiais consumidos imediata e integralmente no processo produtivo e aqueles, que mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, o que não ocorre com os itens em exame, utilizados na manutenção de equipamentos que compõem o Ativo Imobilizado da empresa.

Assim, conforme constou na decisão recorrida, tais produtos não se caracterizam como produtos intermediários à luz da legislação posta, uma vez que, repita-se, não desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica no processo de extração e beneficiamento do minério, apesar do possível contato físico com o minério, devendo ser considerados, portanto, como materiais de uso e consumo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A decisão recorrida em relação aos itens, objeto de análise nesta sentada, encontra-se de acordo com a jurisprudência recente deste Conselho relativa a autuações cuja sujeição passiva é de estabelecimentos (minas) da Recorrente. Examine-se:

ACÓRDÃO: 4.020/13/CE

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A CÂMARA ESPECIAL DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO. **NO MÉRITO, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO. VENCIDOS OS CONSELHEIROS LUCIANA MUNDIM DE MATTOS PAIXÃO (RELATORA), ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO E ANDRÉ BARROS DE MOURA, QUE LHE DAVAM PROVIMENTO PARCIAL PARA EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS:** A) AO ESTORNO DE CRÉDITO INERENTE AOS SEGUINTE PRODUTOS: PONTA COMPONENTE, DENTE COMPONENTE, CANTO COMPONENTE, CANTO PARA TRATOR, CHAPA DE DESGASTE, CHAPA DE POLIETILENO, LÂMINA PARA TRANSPORTADOR CORREIA, LÂMINA PARA RASPADOR, LÂMINA COMPONENTE, RASPADOR PARA CORREIA, PUNHO PARA PERFURATRIZ, MARTELO PARA PERFURATRIZ E PARA BRITADOR, TELA METÁLICA, CORTADOR COMPONENTE, GRELHA PARA BRITADOR, PLACA COMPONENTE PARA SEPARADOR DE FINOS, MANTA COMPONENTE PARA BRITADOR, PROTETOR (E PROTEÇÃO) PARA ESCAVADEIRA, COROA COMPONENTE PARA PERFURATRIZ, CHAPA PARA TRANSPORTADOR, PROTETOR COMPONENTE E EXTENSÃO PARA BRITADOR (...). DESIGNADO RELATOR O CONSELHEIRO RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR (REVISOR). PELA RECORRENTE, SUSTENTOU ORALMENTE A DRA. JULIANA MELO RIBEIRO E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, O DR. CÉLIO LOPES KALUME. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS, OS CONSELHEIROS ANDRÉ BARROS DE MOURA, ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO, JOSÉ LUIZ DRUMOND E LUCIANA MUNDIM DE MATTOS PAIXÃO.

SALA DAS SESSÕES, 14 DE MARÇO DE 2013.

MARIA DE LOURDES MEDEIROS

PRESIDENTE

RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR

RELATOR DESIGNADO

ACÓRDÃO: 4.278/14/CE

(...)

A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL INSURGE-SE CONTRA A MANUTENÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO AOS PRODUTOS “MANGOTE” E “ROTOR”, ADUZ QUE ESSES PRODUTOS ENCONTRAM- SE FORA DA LINHA DE ATIVIDADE OPERACIONAL DE MINERAÇÃO DA AUTUADA, ORA RECORRIDA, COMO INFORMOU O PERITO.

ALÉM DISSO, AINDA DESTACA OS ACÓRDÃOS NºS 3.960/12/CE, 4.023/13/CE, 4.020/13/CE, 19.718/12/CE E 20.786/12/1ª, QUE MANTIVERAM AS EXIGÊNCIAS FISCAIS RELATIVAS AO PRODUTO “ROTOR”.

Ressalta-se que a decisão da Câmara a quo, no que tange a essas irregularidades, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas aos produtos rotor e mangote, “uma vez comprovado que além de ter contato com o minério que SE INDUSTRIALIZA, SÃO CONSIDERADOS PRODUTOS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INDIVIDUALIZADOS COM IDENTIDADE PRÓPRIA DENTRO DO PROCESSO PRODUTIVO DA AUTUADA, ENQUADRANDO-SE NAS CONDIÇÕES DESCRITAS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA COMO PRODUTO INTERMEDIÁRIO”.

OCORRE, ENTRETANTO, QUE EM RELAÇÃO AO ROTOR, A FISCALIZAÇÃO MANIFESTA-SE NO SENTIDO DE QUE: “ROTOR: RELATIVAMENTE A ESSE PRODUTO, OPORTUNO ESCLARECER QUE SUA APLICAÇÃO NA INDÚSTRIA TAMBÉM SE DÁ EM DIVERSOS LOCAIS DA PLANTA, PODENDO SER UTILIZADO NA TUBULAÇÃO EM BOMBAS D'ÁGUA, DE LAMA, DE POLPA, ETC. AO CONTRÁRIO DO QUE ALEGA A IMPUGNANTE, NÃO EXISTE O ROTOR NO EQUIPAMENTO BRITADOR, UMA VEZ QUE O MESMO SÓ TRABALHA COM O MINÉRIO A SECO. NO CASO EM QUESTÃO OS CRÉDITOS GLOSADOS RELACIONADOS A ESTAS PARTES E PEÇAS, OCORRERAM EM FUNÇÃO DE TAL PRODUTO NÃO DESENVOLVER UMA ATUAÇÃO PARTICULARIZADA NO PROCESSO, NÃO EXERCENDO NENHUMA TRANSFORMAÇÃO NO PRODUTO (MINÉRIO).”

POR SUA VEZ, OS PRODUTOS EM QUESTÃO, MANGOTE E ROTOR, COMPUSERAM A RELAÇÃO CONSTANTE DO QUESITO Nº 1 DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO (FLS. 489), QUE SOLICITA, AO PERITO, CONCLUSÃO A SEREM OS PRODUTOS MATERIAIS DE USO E CONSUMO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO.

EM REPOSTA, O PERITO INFORMA: “AS MERCADORIAS ACIMA RELACIONADAS CONSTITUEM MATERIAIS DE USO E CONSUMO À LUZ DOS TEXTOS LEGAIS CONSTANTES DO QUESITO, QUER POR ESTAR FORA DA LINHA DE ATIVIDADE OPERACIONAL DE MINERAÇÃO DA IMPUGNANTE; QUER POR NÃO TER CONTATO COM O MINÉRIO; QUER POR NÃO EXERCER AÇÃO PARTICULARIZADA.” (FLS. 527/528).

POSTO ISSO, ENTENDE-SE INEXISTIR ELEMENTOS NOS AUTOS CAPAZES DE CONTRADITAR AS INFORMAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO E DO PERITO DESIGNADO, PRINCIPALMENTE CONSIDERANDO O FATO DE QUE ELAS CONHECEM O PROCESSO PRODUTIVO DA AUTUADA *IN LOCO*.

DIANTE DO EXPOSTO, DEVEM SER RESTABELECIDAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS PARA OS PRODUTOS MANGOTE E ROTOR.

(...)

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 13/06/14. ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. **No mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso nº 40.060135215-81 – VALE S.A. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e Antônio César Ribeiro, que lhe davam provimento parcial para: 1) excluir as exigências relativas: a) aos produtos do item 1.1 do AI: rotores, tubo para moinho/alimentação/aplicação moinho de bola, raspador p/ correia; lâmina para transportador; lâmina para raspador; lâmina componente para limpeza da correia transportadora, régua componente para fixação de peneiras; gancho componente para fixação de telas das peneiras vibratórias, mangotes e tubos de condução; b) à diferença de alíquota em relação aos produtos anteriormente nominados, quando adquiridos em operação interestadual; c) aos itens: sistema para bomba sparger, conjunto moto-bomba, tubos de condução, moinhos de rolos, “moinho de rolos, com dois**

rolos lisos, fundidos em aço manganês, com diâmetro de” e mangotes, todos do item 1.5 do AI; 2) manutenção de 59,23% (cinquenta e nove vírgula vinte e três por cento) dos créditos relativos aos produtos cortantes para tratores de esteira, produzindo o mesmo reflexo na cobrança do diferencial de alíquota, quando adquiridos em outras unidades da Federação; 3) manutenção de 59,23% (cinquenta e nove vírgula vinte e três por cento) dos créditos relativos ao consumo de óleo diesel pelos tratores de esteira e tratores de pneu. VENCIDO, TAMBÉM EM PARTE, O CONSELHEIRO SAURO HENRIQUE DE ALMEIDA, QUE ALÉM DAS EXCLUSÕES ACIMA, EXCLUÍA, AINDA, AS EXIGÊNCIAS REFERENTES AO PERÍODO DE 01/01/06 A 28/12/06, COM BASE NO ART. 150, § 4º DO CTN. QUANTO AO RECURSO Nº 40.060135224-04 - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM DAR-LHE PROVIMENTO PARA RESTABELECER AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS PRODUTOS ROTOR E MANGOTE. VENCIDOS OS CONSELHEIROS LUCIANA MUNDIM DE MATTOS PAIXÃO (RELATORA), SAURO HENRIQUE DE ALMEIDA E ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO QUE LHE NEGAVAM PROVIMENTO NOS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA. DESIGNADO RELATOR O CONSELHEIRO FERNANDO LUIZ SALDANHA (REVISOR). ASSISTIRAM AO JULGAMENTO, PELA VALE S/A, DRA. MELINA SANTOS DE FREITAS E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, A DRA. LUCIANA TRINDADE FOGAÇA. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS E DOS CONSELHEIROS VENCIDOS, O CONSELHEIRO JOSÉ LUIZ DRUMOND.

SALA DAS SESSÕES, 27 DE JUNHO DE 2014.

MARIA DE LOURDES MEDEIROS

PRESIDENTE

FERNANDO LUIZ SALDANHA

RELATOR DESIGNADO

Do estorno dos créditos de ICMS relativos ao óleo diesel consumido nos tratores de esteira

Trata-se de estorno de créditos relativos às aquisições de óleo diesel utilizado em equipamentos empregados fora do processo de industrialização, lançados sinteticamente no livro Registro de Apuração do ICMS sob o título “Outros Créditos”, subtítulo “Substituição tributária”, conforme detalhamento fornecido pela Contribuinte, em atendimento às intimações fiscais.

A irregularidade descrita pela Fiscalização encontra-se detalhada nos Anexos 3 (fls. 45/49) e 3A (CD de fls. 58) do Auto de Infração.

Nas planilhas encontram-se relacionadas todas as aquisições de óleo diesel, objeto de análise nesta ocasião, com os respectivos valores de imposto a estornar.

A Fiscalização promoveu o estorno proporcional dos créditos, de acordo com a planilha de consumo de diesel por máquinas e equipamentos, elaborada de acordo com as informações prestadas pela Autuada, ora Recorrente.

Analisando o Anexo 3A (CD) do Auto de Infração percebe-se que a Fiscalização estornou o crédito relativo ao óleo diesel consumido nas seguintes máquinas e equipamentos: motoniveladoras, **tratores de esteiras**, *Bob Cat*, veículos de

passeio, inclusive *Pickups* e furgões, empilhadeiras e caminhões **que não atuam no transporte de minério.**

De modo diverso, manteve os créditos na proporção do consumo em equipamentos vinculados à atividade extração e transporte interno do minério, como caminhões, perfuratrizes, retroscavadeiras e carregadeiras.

Especificamente em relação aos tratores de esteiras, os quais há discussão nesta sentada sobre a possibilidade do creditamento do imposto relativo ao óleo diesel neles consumido, vale dizer que eles se prestam para o nivelamento das vias por onde passam os veículos com o minério e abertura de novas frentes de trabalho com eventuais remoções de entulhos em pontos estratégicos.

Confira-se a descrição das atividades deste veículo, conforme informado pela Fiscalização:

- Trator de Esteira: esclarecemos que estes veículos se prestam à manutenção de vias, recomposição de cavas e retaludamento de encostas, terraplanagem e limpeza de materiais dispersos no solo. Portanto, exercem uma atividade marginal à linha de produção, não gerando direito à crédito do imposto, tanto do equipamento em si, quanto das partes e peças utilizadas para manutenção do mesmo, que é o caso em questão. O próprio CC/MG já se posicionou favoravelmente ao entendimento do fisco, em julgamento de PTAs da própria autuada, nas decisões prolatadas nos Acórdãos 3799/11/CE (PTA 01.000159422.42) e 3901/12/CE (PTA 01.000161532.68).

Há que se registrar que os Acórdãos nºs 21.372/13/1ª e 4.278/14/CE, com sujeição passiva de mesma titularidade, foram instruídos com resposta pericial a quesitos e dentre esses, um específico para os equipamentos aqui tratados, quedando objetiva a resposta do perito, *“Patrol > Construção e manutenção de estradas; Trator de Esteira e Trator de Pneu > estes tratores têm a função de apoio operacional – Acerto de praças e estradas.”*

Conforme mencionado, os tratores de esteira que consumiram o óleo diesel, cujos créditos foram estornados, não participam do processo produtivo de extração mineral, ou seja, aquele compreendido entre a fase de desmonte da rocha ou remoção de estéril até a fase de estocagem, inclusive a movimentação do produto mineral do local de extração até o de seu beneficiamento mineral ou estocagem (art. 3º da IN SUTRI nº 01/14), e como são todos eles utilizados em linhas marginais, de apoio à produção, não é admissível o aproveitamento de qualquer crédito.

Muito embora necessários, esses equipamentos não são empregados na atividade principal de extração de minério.

Evidencia-se dos autos que os tratores de esteira são utilizados em atividades alheias ao processo produtivo do minério de ferro. Dessa forma, correta é a glosa do crédito de ICMS do óleo diesel consumido por esses equipamentos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Há de ser salientado que esse entendimento foi corroborado na decisão contida no Acórdão nº 21.372/13/1ª, relativo ao mesmo estabelecimento e confirmado pela decisão da Câmara Especial, Acórdão nº 4.278/14/CE.

Corroborando, ainda, o estorno dos créditos de ICMS em comento a seguinte decisão deste Conselho:

ACÓRDÃO: 4.278/14/CE

RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI:01.000172472-23

RECURSO DE REVISÃO: 40.060135224-04, 40.060135215-81

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

VALE S.A.

IE: 461024161.35-05

RECORRIDA: VALE S.A., FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROC. S. PASSIVO: RODOLFO DE LIMA GROPEN/OUTRO(S)

ORIGEM: DF/BH-3 - BELO HORIZONTE

(...)

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – OUTROS CRÉDITOS – PROPORCIONALIDADE. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS LANÇADOS A TÍTULO DE “OUTROS CRÉDITOS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA”, VINCULADOS AO CONSUMO DE ÓLEO DIESEL, LUBRIFICANTES E OUTROS PRODUTOS EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EMPREGADOS FORA DO PROCESSO DE PRODUÇÃO. EXIGÊNCIAS FUNDADAS NOS ARTS. 66, INCISO X, 69 E 70, INCISO III, TODOS DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.

(...)

POR OUTRO LADO, OS TRATORES DE ESTEIRA SÃO VEÍCULOS QUE SE PRESTAM À MANUTENÇÃO DE VIAS, ACERTO DE PRAÇAS E PILHAS DE ESTÉRIL OU REJEITO, TAL COMO AS MOTONIVELADORAS.

COMO JÁ MENCIONADO EM VÁRIOS TRABALHOS FISCAIS SEMELHANTES, AS MOTONIVELADORAS (PATROL), POR TODAS AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTUADA ATÉ ENTÃO, SÃO VEÍCULOS DESTINADOS À ABERTURA E MANUTENÇÃO DE VIAS DE TRÂNSITO INTERNO DO ESTABELECIMENTO, ATUANDO EXCLUSIVAMENTE NESSAS ATIVIDADES.

OS EQUIPAMENTOS, OBJETO DO ESTORNO DE CRÉDITO, SÃO UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO E TRANSPORTE INTERNO DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO OU COLABORANDO NA ATIVIDADE DE MANUTENÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS.

(...)

CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75, E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI DA MENCIONADA LEI, SENDO MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. (GRIFOS ACRESCIDOS).

Diferencial de alíquotas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação à cobrança da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS, devida nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao uso e consumo, a infração resta bem caracterizada nos autos e encontra sustentação no art. 5º, § 1º, item 6 c/c art. 6º inciso II e art. 12, § 2º da Lei nº 6.763/75.

A matéria encontra-se regulamentada no RICMS/02, conforme segue:

Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

(...)

§ 1º - Fica o contribuinte mineiro, inclusive a microempresa e a empresa de pequeno porte, obrigado a recolher o imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, observado o disposto no inciso XII do caput do art. 43 e no art. 84 deste Regulamento, na hipótese de:

I - entrada, em estabelecimento de contribuinte no Estado, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente e de utilização do respectivo serviço de transporte; (grifos não constam do original)

(...)

Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

XII - na entrada, no estabelecimento de contribuinte, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente do adquirente, a base de cálculo sobre a qual foi cobrado o imposto na origem;

As exigências fiscais compreendem o período de janeiro a dezembro de 2009, e os produtos ou serviços para os quais se exige o imposto devido pela diferença de alíquota são aqueles descritos no Anexo 1, com lançamento de valores na coluna "DIF. DE ALIQUOTA".

Assim, corretas, as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, conforme decisão *a quo*.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe negar provimento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e Antônio César Ribeiro, que lhe davam provimento. Designada relatora a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros (Revisora). Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Melina Santos de Freitas e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participaram do julgamento, além da signatária e dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheiros vencidos, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves, Fernando Luiz Saldanha e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2015.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Relatora designada**

IS/D

CC/MIG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS		
--	--	--

Acórdão:	4.384/15/CE	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000208606-31	
Recurso de Revisão:	40.060137383-26	
Recorrente:	Vale S/A	
	IE: 461024161.35-05	
Recorrida:	Fazenda Pública Estadual	
Proc. S. Passivo:	Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-3 - Belo Horizonte	

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos para dar provimento ao presente Recurso.

Versa o lançamento ora apreciado em sede recursal sobre a imputação fiscal de recolhimento a menor de ICMS, apurado por meio de Recomposição de Conta Gráfica, no período de janeiro a dezembro de 2009, em decorrência de aproveitamento de créditos originários de aquisições de mercadorias destinadas a uso e consumo e bens considerados pelo Fisco como alheios à atividade do estabelecimento e consumo de energia elétrica fora da área de beneficiamento primário.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI. a penalidade isolada foi majorada em 50% (cinquenta por cento) nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 53 da mesma Lei n.º 6.763/75.

Para melhor visualização das questões tratadas no presente voto, passa-se a analisar cada ponto objeto do Recurso.

1 – Apropriação indevida de créditos relativos às aquisições de materiais de uso e consumo e de bens alheios à atividade do estabelecimento.

Trata-se de estorno de créditos destacados nas notas fiscais referentes às aquisições de materiais de uso e consumo e de bens alheios à atividade do estabelecimento, segundo a classificação do Fisco.

Os produtos considerados pelo Fisco como material de uso e consumo do estabelecimento encontram-se identificados pelo local de aplicação e a finalidade no processo produtivo. Tratam-se de partes e peças de manutenção de máquinas e equipamentos, ferramentas, instrumentos, utensílios industriais, sistemas hidráulicos, elétricos, tratamento de água e óleos lubrificantes.

O Fisco afirma que no desenvolvimento dos trabalhos atentou para a legislação pertinente, em especial para a Instrução Normativa SLT n.º 01/01, específica para o setor de mineração, no tocante ao rol de produtos exemplificativos ali mencionados e também a outros pertinentes, assim como para a Instrução Normativa SLT n.º 01/86, no tocante ao consumo de produtos intermediários na linha de produção.

A Recorrente salienta que os materiais considerados pelo Fisco como de uso e consumo são, na verdade, produtos intermediários, estando diretamente relacionados à consecução de seu objeto social, desgastando-se ou tornando-se inservíveis às suas finalidades próprias, ainda que gradativamente, em função de sua aplicação no processo produtivo.

Argumenta que alguns materiais listados no presente Auto de Infração teriam seus créditos autorizados pela Instrução Normativa SLT n.º 01/01, que trata do conceito de produto intermediário, para efeito de direito ao crédito do ICMS pelas empresas mineradoras, observado o disposto na Instrução Normativa SLT n.º 01/86.

Sabe-se que o art. 66, inciso V, alínea “b” da Parte Geral do RICMS/02, estabelece que *“são compreendidos entre as matérias-primas e os produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição”*.

Sabendo-se ao certo que os produtos em questão não integram o produto final (minério de ferro), resta analisar a Instrução Normativa SLT n.º 01/86 e a Instrução Normativa n.º 01/01, vigente à época, para se definir a expressão: *“consumidos no processo produtivo”*.

A Instrução Normativa SLT n.º 01/86 classifica como produto intermediário por extensão, aquele que, *“embora não se integrando ao novo produto, é consumido, imediata e integralmente, no curso da industrialização”*. Mais adiante, o mesmo diploma legal define o que se deve entender por *“imediata e integralmente”* e o que este conceito não alcança e, neste ponto, merecem destaque as disposições dos itens IV e V:

IV - Igualmente não são considerados produtos consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização as partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

V - Excepcionam-se da conceituação do inciso anterior as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

preservada a estrutura que as implementa ou as contém.

Resta claro, portanto, a teor da Instrução Normativa mencionada até mesmo pela Recorrente, que um produto consumido pelo contribuinte será enquadrado na categoria de produto intermediário quando sua participação no processo de industrialização (ou extração) se der diretamente na linha de produção e possuir caráter indiscutível de essencialidade na obtenção do produto final, o que não é o caso da maioria dos produtos identificados pelo Fisco, cuja função está ligada à manutenção e conservação de veículos e equipamentos que compõem o Ativo Imobilizado da empresa.

A mesma Instrução Normativa em seus itens IV e V, ao tratar das partes e peças de máquinas ou equipamentos, somente considera como produto intermediário, consumidos imediata e integralmente no processo produtivo, aquelas que tenham contato físico com o produto que se industrializa, o que não ocorre com a maioria dos itens listados neste PTA.

No tocante à Instrução Normativa SLT n.º 01/01, vigente à época, vale mencionar a norma ínsita no seu art. 2º, que assim expressava:

Art. 2º- Para efeitos de crédito do imposto, considera-se produto intermediário, observado o disposto na Instrução Normativa SLT n.º 01, de 20 de fevereiro de 1986, todo o material consumido nas fases do processo desenvolvido pelas empresas mineradoras, tais como: broca, haste, manto (correia transportadora), chapa de desgaste, óleo diesel, tela de peneira, filtro, bola de moinho, amido, amina/soda cáustica, dentre outros, consumidos na lavra, na movimentação do material e no beneficiamento.

Não se pode perder de vista que o citado dispositivo, ao estender seu alcance para outros materiais “*consumidos na lavra, na movimentação do material e no beneficiamento*”, o faz com a ressalva de que devam ser respeitadas as definições constantes da Instrução Normativa SLT n.º 01/86, que por sua vez, repita-se, exclui da possibilidade de aproveitamento de crédito do imposto as partes e peças de máquinas e equipamentos que não tenham contato físico com o produto objeto de industrialização ou extração.

Cabe destacar que o contato físico exigido pela norma, no caso das empresas mineradoras, quer se referir a uma ação do equipamento ou produto na extração, beneficiamento ou estocagem do minério de ferro, mas não simplesmente o contato por receber partículas (poeira) ou por transitar simplesmente sobre o minério.

De forma específica, a Recorrente trata de alguns itens objeto de autuação, como: lâmina componente e lâmina raspador, rotores componentes, revestimentos componentes para bombas, citando decisões proferidas e pareceres ofertados em outros processos.

Sustenta a Autoridade Lançadora que, observadas as disposições das citadas instruções normativas, estes produtos são conceituados como “... *partes e peças de*

máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.”, na forma do item IV da Instrução Normativa SLT n.º 01/86.

Afirma o Fisco que não são considerados como produtos intermediários as ferramentas, instrumentos e utensílios, ainda que ocorra desgaste ou deterioração.

Neste sentido, parte dos produtos mencionados classifica-se, de fato, como partes e peças, mas aplicam-se a elas, o disposto no item V da Instrução Normativa Instrução Normativa n.º 01/86, a saber:

V - Excepcionam-se da conceituação do inciso anterior as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.

As decisões mencionadas pela Recorrente podem ser confirmadas pelas consultas aos acórdãos disponibilizados no site da SEF/MG. De se destacar que em relação aos rotores, o Acórdão n.º 19.685/10/3ª, reconhecido pela presente decisão como paradigma para fins de cabimento do Recurso em apreciação, apresenta a seguinte fundamentação:

“DEPOIS DE TECER AS CONSIDERAÇÕES PERTINENTES, RESPONDE O SENHOR PERITO OBJETIVAMENTE AO QUESITO EM TELA, AFIRMANDO QUE 1.685 (UM MIL E SEISCENTOS E OITENTA E CINCO) ITENS SÃO MEROS COMPONENTES (PEÇAS) UTILIZADOS EM MANUTENÇÕES DE MÁQUINAS, APARELHOS OU EQUIPAMENTOS OU MATERIAL DE LABORATÓRIO, NÃO SE CONSTITUINDO EM PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, NÃO SÃO UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO DA AUTUADA. OUTROS 39 (TRINTA E NOVE) ITENS CORRESPONDENTES A “MANGOTES PARA POLPA DE MINÉRIO”, “RASPADOR DE CORREIA”, “ROTOR”, “TIRA DE BORRACHA SINTÉTICA PARA CORREIA TRANSPORTADORA” E “BICO DO ESCARIFICADOR” SÃO UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO DA CONTRIBUINTE.”

No caso dos rotores, uma análise dos “Anexos 1 e 1A” leva à identificação de estono de crédito relativos aos produtos aplicados nas bombas, em contato com o minério (polpa) e nos britadores, sem contato físico com o minério. No primeiro caso, classificam-se como produtos intermediários e como material de uso e consumo na segunda hipótese.

A mesma análise dos rotores empregados nas bombas se faz para os revestimentos componentes, que atuam em contato com a polpa, e funcionam como o produto refratário no forno, no sentido de ampliar a vida útil das bombas.

A pretensão recursal quanto aos créditos relativos às “lâminas raspador e lâminas componentes” é rebatida desde o início do processo pelo Fisco ao argumento 4.384/15/CE

de que “*são materiais utilizados para retirar e raspar o resíduo de minério da correia transportadora*”.

Salienta, ainda, que o desgaste ocorre em função do atrito e da pressão sobre a correia e não em função do contato com o minério de ferro raspado.

Tais produtos, entretanto, encaixam na regra do item V da Instrução Normativa n.º 01/86, uma vez que desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção. E esta é a conclusão posta em diversos laudos periciais elaborados para a empresa ora autuada.

Assim, considerando as decisões já tomadas pelas Câmaras do CC/MG, devem ser excluídas as exigências fiscais relativas aos seguintes produtos: rotores e revestimentos empregados nas bombas, lâmina componente e lâmina raspador.

2 – Apropriação de créditos de ICMS nas aquisições de óleo diesel utilizados fora do processo de industrialização, lançados sinteticamente no Livro de Registro e Apuração do ICMS sob o título “Outros Créditos”, subtítulo “Substituição tributária”.

Trata-se de estorno de créditos relativos às aquisições de óleo diesel utilizados em equipamentos empregados fora do processo de industrialização, lançados sinteticamente no Livro Registro de Apuração do ICMS sob o título “Outros Créditos”, subtítulo “Substituição tributária”, conforme detalhamento fornecido pelo contribuinte, em atendimento às intimações fiscais.

A irregularidade descrita pelo Fisco encontra-se detalhada nos Anexos 3 (fls. 45/49) e 3A (CD de fl. 58).

Nas planilhas encontram-se relacionadas todas as aquisições de óleo diesel, com os respectivos valores de imposto a estornar.

No tocante ao óleo diesel, o Fisco promoveu o estorno proporcional dos créditos, de acordo com a planilha de consumo de diesel por máquinas e equipamentos, elaborada de acordo com as informações prestadas pela Recorrente.

Analisando o Anexo 3A (CD) percebe-se que o Fisco estornou o crédito relativo ao óleo diesel consumido nas seguintes máquinas e equipamentos: motoniveladoras, tratores de esteiras, Bob Cat, veículos de passeio, inclusive Pickups e furgões, empilhadeiras e caminhões que não atuam no transporte de minério.

De modo diverso, manteve os créditos na proporção do consumo em equipamentos vinculados à atividade extração e transporte interno do minério, como caminhões, perfuratrizes, retroscavadeiras e carregadeiras.

A Recorrente sustenta que os veículos a que se refere o estorno atuam na atividade, desde a irrigação de vias, movimentação e remoção de equipamentos e lubrificação das máquinas.

O Fisco firma convicção de que os veículos e equipamentos atuam em linha marginal ou são alheios ao processo produtivo.

Sustenta o Fisco que os tratores de esteira são veículos que se prestam à manutenção de vias, acerto de praças e pilhas de estéril ou rejeito, tal como as motoniveladoras.

Analisando as informações produzidas pelas partes neste e em outros processos em relação aos equipamentos, conclui-se que os tratores de esteiras atuam diretamente no desmonte da rocha, mas também se prestam para o nivelamento das vias por onde passam os veículos com o minério.

A atividade de mineração comporta as fases de extração, beneficiamento e estocagem de minério. O que fez a Instrução Normativa n.º 01/01 foi alterar as consultas publicadas anteriormente e que identificavam cada uma dessas etapas como uma linha central de produção. Com a edição da citada Instrução Normativa, repita-se pela importância, vigente à época das exigências, todas as fases passaram a compor um único ciclo de produção.

Neste sentido, os tratores de esteiras realizam atividades próprias do processo de extração do minério, ainda que relativas a terraplanagem e limpeza do solo dentro das minas.

Certo é que a extração não se inicia pela detonação, mas sim pelo preparo da área a ser explorada, o que demanda a utilização de máquinas e equipamentos, inclusive os tratores de esteiras.

Diversas vezes, os tratores de esteiras são responsáveis por manter o nivelamento das pilhas de minério, evitando que elas desabem em si mesmas devido ao peso do produto, realizando, ainda, o desmonte mecânico do minério (corte) e o recolhimento do minério disperso pelo solo.

A certeza de que os tratores de esteiras atuam de modo diverso que, por exemplo, as motoniveladoras está na própria quantidade de equipamentos. Enquanto essas são em pequeno número, constata-se a existência de inúmeros tratores, o que conduz ao raciocínio de que a atuação desses equipamentos se faz na linha de produção.

As atividades informadas pelo Fisco, de remoção de estéril e rejeitos, fazem parte do processo produtivo, uma vez que a retirada do estéril compreende a primeira fase do processo produtivo, enquanto a retirada do rejeito é o final de uma das etapas da cadeia de produção.

Assim, não sendo possível aferir exatamente a quantidade de óleo consumida nessas ações, e não tendo o Fisco cuidado em aferir tal consumo, mostra-se razoável conceder a totalidade dos créditos.

Neste caso, há de se conceder os créditos relativos ao consumo de óleo diesel pelos tratores de esteira, sendo que decisão neste sentido foi tomada no PTA 01.000161028-50 (Acórdão n.º 19.978/11/3ª).

3 – Falta de recolhimento do ICMS referente à diferença de alíquotas devida nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, para fins de uso e consumo e de bens alheios à atividade do estabelecimento.

Em relação à cobrança da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS, devida nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao uso e consumo e ativo permanente, a infração resta caracterizada no Auto de Infração e encontra sustentação no art. 5º, § 1º, item 6, c/c art. 6º inciso II e art. 12, § 2º da Lei n.º 6.763/75.

A matéria encontra-se regulamentada no RICMS/02, no art. 1º, inciso VII, art. 2º, inciso II e art. 43, inciso XII da Parte Geral.

Ao tratar da alíquota do imposto, o RICMS/02 assim regulamenta a questão:

Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

.....
§ 1º - Fica o contribuinte mineiro, inclusive a microempresa e a empresa de pequeno porte, obrigado a recolher o imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, observado o disposto no inciso XII do caput do art. 43 e no art. 84 deste Regulamento, na hipótese de:

I - entrada, em estabelecimento de contribuinte no Estado, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente e de utilização do respectivo serviço de transporte;

.....
Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

.....
XII - na entrada, no estabelecimento de contribuinte, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente do adquirente, a base de cálculo sobre a qual foi cobrado o imposto na origem;

Verificando-se toda a legislação acima citada, especificamente o Regulamento do ICMS transcrito, constata-se a total impropriedade de se exigir diferencial de alíquotas sobre materiais intermediários.

Portanto, com base na mesma fundamentação trazida à baila para sustentar a manutenção do crédito em relação “lâmina componente”, “lâmina raspador”, rotores

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e revestimento componente para bombas (subitem 1.1 do Auto de Infração), devem ser excluídas as exigências de diferencial de alíquotas a eles relativas.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso de Revisão interposto para considerar como passível de creditamento pela Recorrente os produtos: “lâmina componente” e “lâmina raspador”; rotores e revestimento componente para bombas (subitem 1.1 do Auto de Infração); o óleo diesel consumido nos tratores de esteira (subitem 1.3 do Auto de Infração); e, excluir as exigências relativas ao diferencial de alíquota exigido nas aquisições interestaduais destes mesmos produtos.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2015.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Conselheira**